

**PROCESSO Nº:** @RLI 13/00276344  
**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna  
**RESPONSÁVEL:** Nazil Bento Júnior, Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Luiz Felipe Remor, Robson Elegar Caporal  
**INTERESSADOS:** Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, Casa Civil, Douglas Borba, José Ricardo Medeiros, Mauro Vargas Candemil, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)  
**ASSUNTO:** Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**RELATÓRIO E VOTO:** GAC/WWD - 68/2022

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção nas escolas estaduais EEB Professora Gracinda Augusta Machado em Imbituba, EEB Maria Correa Saad em Garopaba e Almirante Lamego em Laguna, todas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna.

Após a primeira inspeção (Relatório DLC 290/2013) com a descrição de diversos problemas encontrados nas edificações, foi determinada a audiência do Responsável (por meio do Despacho nº 851/2013 – fls. 68/72), mas sem manifestação no prazo concedido.

Por meio da Decisão nº 06/2014, o Tribunal Pleno determinou que o Sr. Nazil Bento Junior, no prazo de 60 dias, encaminhasse a este Tribunal cronograma das medidas adotadas, visando a solução dos problemas de irregularidade apontada nos itens 2.1. a 2.3. do Relatório DC nº 290/2013.

Sem a comprovação devida, o Tribunal Pleno reiterou a Determinação por meio da Decisão nº 5539/2014 (fl. 185).

O Secretário Sr. Robson Caporal encaminhou alguns documentos (parecer técnico de inspeção predial dos itens executados nas unidades”, mas que não se tratava do documento solicitado pelo Tribunal. Diante disso, o Corpo Instrutivo realizou nova inspeção *in loco* e concluiu, no Relatório nº 701/2015 (fls. 306/342) que, “à exceção de mínimos serviços paliativos, nada foi feito para sanar as irregularidades”, motivo pelo qual, ato contínuo, o Tribunal Pleno aplicou multa ao Responsável e reiterou a determinação, *in verbis*:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Robson Elegar Caporal, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014, de 17/12/2014.

6.2. Reiterar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, na pessoa do Sr. Secretário, a determinação contida no item 6.1 da Decisão 5539/2014, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e, para o cumprimento da Decisão.

6.3. Aplicar ao Sr. ROBSON ELEGAR CAPORAL – Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, CPF n.520.387.269-49, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão n. 5539/2014, de 17/12/2014, o encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, de um cronograma com as medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determinar a Secretaria Geralo-SEG, deste Tribunal, que após o trânsito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia completa do Relatório DLC n. 701/2015, do Voto do Relator e da decisão do Plenário.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna e ao Sr. Mauro Vargas Candemil.

Conforme consta na Informação SEG n. 0454/2017<sup>1</sup>, esgotado o prazo legal fixado para o cumprimento do item 6.2 do Acórdão n. 0333/2017<sup>2</sup>, nenhuma manifestação foi feita a respeito da solução dos problemas apontados por esta Corte de Contas. Porém, considerando que houve desativação da ADR Laguna, esse corpo técnico sugeriu ao Sr. Relator que assinasse prazo à ADR Tubarão para que adotasse as providências necessárias, tendo em vista que esta é a nova Unidade Gestora responsável pela preservação das escolas estaduais EEB Professora Gracinda Augusta Machado em Imbituba, EEB Maria Correa Saad em Garopaba e EEB Almirante Lamego em Laguna (Relatório n. DLC-033/2018 às fls. 384 a 387).

O Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer n. MPC/AF/55808/2018<sup>3</sup>, no qual concordou em partes com a sugestão desta Diretoria. Segundo o Sr. Procurador, é necessário a aplicação de multa ao responsável, pois a alteração administrativa das ADRs ocorreu após decorrido o prazo para cumprimento da determinação. Também ponderou sobre a importância de incluir o gestor da Secretaria de Estado da Educação em uma nova reiteração da determinação, para que esse, em conjunto com o gestor da ADR Tubarão, possa dar solução para os problemas de manutenção das escolas objeto deste Processo.

Em seguida, acolhi a sugestão ministerial e o Tribunal Pleno decidiu no Acórdão nº 0302/2018 (fls. 404/405):

**6.1.** Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Luiz Felipe Remor, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, à época, por deixar de

<sup>1</sup> Fl. 381

<sup>2</sup> Fl. 354

<sup>3</sup> Fls. 388 a 397

cumprir, injustificadamente, o item 6.2 do Acórdão nº 0333/2018 de 05/07/2017.

**6.2.** Aplicar ao Sr. **Luiz Felipe Remor**, CPF n. 450.862.659-91, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar nº 202/2000, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 0333/2017 de 05/07/2017, fixando-lhe um **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

**6.3.** Reiterar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, a determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 0333/2017, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, sob pena da que o não cumprimento desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento da Determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**6.4.** Determinar a SEG/DICE que, após o transito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual, cópia completa do Relatório Técnico, do Voto do Relator e da Decisão do Plenário.

**6.5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

Novamente, esgotado o prazo legal, nenhum documento foi enviado pelo Responsável, o que levou à Diretoria Técnica (Relatório DLC 007/2019 – fls. 429/434) a sugerir sanção e encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 65997/2019 (fls. 435/439), acompanhou o entendimento técnica, adicionando a necessidade de reiterar a determinação.

Propus o voto nesses exatos termos e o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 0310/2019 (fls. 444/445) decidiu o seguinte:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Aplicar ao Sr. **José Ricardo Medeiros**, CPF n. 450.862.659-91, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna em 2018, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a

multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.3 do Acórdão n. 0302/2018, de 16/07/2018, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

**6.2.** Reiterar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão a determinação contida no item 6.3 do Acórdão n. 0302/2018, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados, fixando o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, sob pena de que o não cumprimento desta deliberação implicar na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

**6.3.** Encaminhar cópia dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e atos decisórios que integram os autos - votos e deliberações plenárias -, a contar do Relatório DLC n. 701/2015 (fs. 250/268), ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.347/85.

**6.4.** Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **José Ricardo Medeiros**, ex-Secretário Executivo, e à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

A Unidade Gestora então juntou documentos referente à determinação (fls. 468/477) e, com base nisso, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório nº 1403/2021 (fls. 482/491) sugerindo conhecer dos documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação e determinar o arquivamento dos autos, por entender que estão cumpridas todas as determinações.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no entanto, apresentou o Parecer nº 70/2022 (fls. 492/494), sugerindo reiterar a determinação do item 6.2. da Decisão nº 310/2019 no tocante às EEBs Gracinda Augusta Machado e Maria Correa Saad.

Esse é o Relatório.

## II. DISCUSSÃO

Para melhor elucidação, considerando que a inspeção ocorre em três unidades escolares distintas, trago a análise exarada pelo Corpo Técnico para embasar o meu posicionamento:

### **EEB Professora Augusta Gracinda Machado (Imbituba)**

Os problemas verificados na inspeção por esta DLC foram indicados no Relatório n. DLC-290/2013<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> Fls. 7 e 8

O bloco mais antigo sofreu reforma, porém, pode-se observar que não foi finalizada, pois as paredes e lajes encontram-se, na sua maioria, somente rebocadas, sem a devida pintura, apresentando um aspecto de abandono.

Nesta escola, mais uma vez, foi constatado que foram instalados sete aparelhos de ar-condicionado, do tipo split, que não podem ser utilizados, pois a instalação elétrica não comporta a demanda exigida. É necessárias a reforma da rede elétrica para poder absorver a carga necessária para funcionamento dos aparelhos. Os aparelhos estão inoperantes e sofrendo desgaste pelo tempo sem uso, pois foram instalados há dois anos.

Outra constatação diz respeito à acessibilidade. A escola não possui os equipamentos mínimos necessários. As salas de aula estão localizadas no pavimento superior do bloco novo, e o acesso é feito apenas por escada. Não foi executada uma rampa, dificultando o acesso de pessoas com deficiência física.

Outro item comum a todas as escolas visitadas é em relação ao sistema de prevenção contra incêndio, inexistente, sem extintores de incêndio nem mangueiras.

Verificou-se a falta de manutenção na escola, como por exemplo, umidade, rachaduras e pintura necessitando de reforma, tudo ilustrado nas fotos anexas.

O barraco utilizado na obra, ainda está no terreno da escola, e atualmente serve como depósito de entulhos, deixando um aspecto de desleixo à escola.

A Sra. Mereanice Correia, assessora, com ciência do Sr. Christian Fernandes, Gerente de Infraestrutura, informou<sup>5</sup> que essa escola foi atingida por vendaval e sofreu uma reforma emergencial em 2017 no valor de R\$ 342.982,14. Assegura que todos os projetos para uma nova intervenção estão aprovados restando a licitação da obra, que está na fase inicial<sup>6</sup>, podendo ser acompanhada pelo SGP-e sob número SED 23276/2019.

Relatam que não conseguem apresentar o cronograma exigido na determinação, pois dependem de “outros órgãos para levantamento orçamentário e liberação de documentos”<sup>7</sup>.

Em consulta ao processo supracitado<sup>8</sup>, verifica-se que a Secretaria de Estado da Educação ainda está em fase interna da licitação, ajustando orçamentos e projetos.

### **EEB Maria Correa Saad (Garopaba)**

Os apontamentos sobre essa escola constam no Relatório n. DLC-290/2013<sup>9</sup>, conforme segue:

<sup>5</sup> Fl. 470

<sup>6</sup> Fl. 472

<sup>7</sup> Fl. 471

<sup>8</sup> Disponível em: [sgpe.sea.sc.gov.br](http://sgpe.sea.sc.gov.br). Acesso em 15/12/2021

<sup>9</sup> Fls. 8 e 9

Na ocasião da vistoria, observou-se que em vários locais do prédio novo o piso está cedendo, provavelmente em decorrência da má compactação do aterro sob o contrapiso, ocasionando as rachaduras encontradas. Segundo o Sr. Valter Martins Ricardo, Diretor da escola, na cozinha o piso cedeu e já foi regularizado, porém nos outros locais, como no pátio coberto, e em algumas salas de aula, o problema ainda persiste. Quanto à pintura, pode-se afirmar que está na hora de refazê-la, pois se encontra bastante danificada e suja. Interessante que em uma das salas, os próprios alunos, estimulados e orientados pelo professor, reformaram a própria sala, deixando-a com aspecto bem melhor. Há salas onde se observa umidade, infiltração e paredes muito sujas. Nesta escola, também não há sistema de prevenção contra incêndio, não existem extintores e as caixas das mangueiras estão vazias ou com as mangueiras desengatadas, servindo como lixeiras. Outro aspecto a destacar é o caso dos ventiladores de teto nas salas de aula, que em sua maioria não funcionam. O banheiro destinado a deficiente físico está fora das normas técnicas e não é utilizado, servindo de depósito. Na biblioteca também existe umidade e o piso também está cedendo.

A Unidade relatou<sup>10</sup> que essa escola recebeu intervenções de reforma emergencial (Contrato CT-00020/2017/ADR-LGA no valor de R\$ 238.506,59) e elétrica (Contrato CT-00010/2017/ADR-LGA no valor de R\$ 313.730,60). Também indicou que os projetos para reforma geral estão finalizados, com aprovação da CELESC e do Corpo de Bombeiros, restando pendente as aprovações por parte da Prefeitura Municipal de Garopaba. Conclui que, aprovados esses projetos, poderá iniciar a reforma geral do imóvel<sup>11</sup>.

Essa escola possui a mesma justificativa de que não conseguem apresentar o cronograma exigido na determinação, pois dependem de “outros órgãos para levantamento orçamentário e liberação de documentos”<sup>12</sup>.

### **EEB Almirante Lamego (Laguna)**

Os problemas apontados pela área técnica no Relatório n. DLC-290/2013<sup>13</sup> foram:

Os pilares do pátio coberto em sua maioria encontram-se com o revestimento (ladrilho) danificado, faltando algumas peças.

Umidade e infiltração são evidentes em vários locais da escola, destacando-se a área da biblioteca e laboratório de informática, como se pode verificar nas fotos anexas.

A escola, assim como outras inspecionadas, também recebeu aparelhos de ar-condicionado, do tipo split (15 unidades), e que estão instalados,

<sup>10</sup> Fl. 470

<sup>11</sup> Fls. 472 e 477

<sup>12</sup> Fl. 471

<sup>13</sup> Fls. 9 a 11

porém não funcionam, pois não estão ligados à rede elétrica. A rede elétrica existente não comporta a carga requerida para o funcionamento dos aparelhos.

Ainda quanto à rede elétrica, também se verificou nesta escola as famosas “gambiarras”, muito comum nas escolas visitadas pela equipe.

Quanto ao sistema preventivo contra incêndio, neste caso, também não existe.

O banheiro destinado às pessoas com deficiência não atende as normas técnicas.

Existe uma sala que era utilizada como laboratório de línguas, que já não funciona há muito tempo, está desativada, enquanto que a escola precisa do espaço, como por exemplo, para o refeitório que é pequeno para o número de alunos da escola.

Outro ponto a destacar é o estado das esquadrias, de madeira ou alumínio, em sua maioria necessitando de manutenção, pois se encontram danificadas, com fechaduras quebradas, com pintura descascada, manivelas quebradas, enfim, precisando urgentemente de reforma.

As luminárias dos corredores encontram-se oxidadas, o forro do beiral apodrecido, existem calhas que não funcionam.

O ginásio de esportes encontra-se em estado lastimável. A maioria dos pilares com armadura exposta e oxidada, calha que não comporta o volume d’água ou entupida, banheiros sujos e sem condições de uso, infiltrações, instalações elétricas com fiação exposta, enfim sem condições de uso.

Os responsáveis apontam que esta escola está na fase final de uma obra que investiu R\$ 7.890.222,59 para sua melhoria (Contrato CT-00087/2016). Enviaram fotos da obra em 07/11/2019<sup>14</sup> que demonstram o bom estado do empreendimento.

Em síntese, portanto, a EEB Almirante Lamego demonstrou a conclusão das intervenções, ao passo que a EEB Professora Augusta Gracinda Machado ainda se encontra em fase interna de licitação, ou seja, os problemas relatados pelo Corpo Instrutivo permanecem.

Da mesma forma, a EEB Maria Correa Saad depende de aprovação do projeto arquitetônico pela Prefeitura Municipal de Garopaba, o que significa também não ter concluído, em sua plenitude, a determinação deste Tribunal.

Em que pese essa conclusão, a Diretoria Técnica aduz ter verificado “empenho por parte da Secretaria de Estado da Educação em corrigir os apontamentos dessa Corte de Contas quanto aos problemas de conservação e reforma das escolas”, motivo pelo qual sugere o arquivamento dos autos.

Deveras, é cediço o empenho da referida Secretaria. O que não significa dizer, contudo, que a determinação foi atendida. Ao contrário, está cristalino que a conclusão nas escolas EEB Professora Augusta Gracinda Machado e EEB Maria Correa Saad não foram efetivadas.

E, nesse ponto, faço coro à manifestação ministerial: “As ações informadas apenas sinalizam que medidas efetivas serão realizadas para a correção das falhas” e “Encerrar o

<sup>14</sup> Fls. 473 a 476

processo no momento em que se encaminha para a obtenção de um resultado prático, ainda não perfectibilizado, representaria menoscabo à jurisdição do TCE/SC e ao trabalho até aqui desenvolvido”.

Não se olvida, é bom ressaltar, o “empenho da Secretaria de Estado da Educação”, e é por esse motivo que acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal em reiterar a determinação sem aplicação de multa, em que pese os reiterados descumprimentos das determinações do Tribunal Pleno (consoante explanado na parte introdutória deste Relatório).

Há, de fato, um esforço notório no cumprimento integral das determinações, mas que só devem ser consideradas concluídas e o processo arquivado quando efetivamente cumprirem as pendências mencionadas.

### III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Reiterar a determinação constante no item 6.2. da Decisão Plenária n. 310/2019, ao gestor da Secretaria de Estado da Administração, no tocante às EEBs Gracinda Augusta Machado e Maria Correa Saad, visando à solução dos problemas apontados, fixando o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, sob pena de que o não cumprimento desta deliberação implicar na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

3.2. Alertar que o descumprimento injustificado de Determinações proferidas pelo Tribunal Pleno acarreta sanções consoante previsão no art. 70, VI, da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

3.3. Dar ciência ao Responsável e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR